



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004718-06.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VIVIANE FEROLDI MENEGATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46807

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004718-06.2023.8.26.0038 (autos digitais)

COMARCA: ARARAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARAS e VIVIANE FEROLDI MENEGATTI (AJ)

REEXAME NECESSÁRIO. *Mandado de Segurança. Assistência à saúde. Ansiedade e depressão. Medicamento Velija 60mg e 30mg. Fornecimento a cargo do Poder Público. Assistência à saúde. Direito de todos, dever do Estado. Constituição Federal, artigo 196. Atestada a indicação e necessidade do medicamento. Atendidas as exigências de Superior Tribunal de Justiça, Tema 106. Supremo Tribunal Federal, Tema 793. Responsabilidade solidária. Disposições da Lei 8080/1990 não excluem a possibilidade de exigir do Município o fornecimento. Sendo solidária a responsabilidade, cabe ao Município fornecer o medicamento e, se assim entender, buscar ressarcimento do Estado ou União, por via administrativa ou ação própria, com as garantias do contraditório e ampla defesa. Segurança concedida. Reexame necessário não provido.*

Sentença, proferida em 13 de setembro de 2023, pelo eminente magistrado, Doutor Rodrigo Peres Servidone Nagase, concedeu ordem de segurança para impor ao município o fornecimento gratuito do medicamento Velija 60mg e 30mg, de uso contínuo, conforme prescrição médica, fls. 100/104.

Sem recurso das partes, os autos foram encaminhados a esta Corte somente para efeito de reexame necessário, com manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Com reexame necessário por determinação específica da lei de regência do mandado de segurança, artigo 14, § 1º.

Pretensão de fornecimento gratuito do medicamento Velija 60mg e 30mg, de uso contínuo, prescrito para tratamento de ansiedade e depressão, fls. 15.



Concedida liminar, fls. 43/44.

Porque os elementos apresentados não suscitam dúvidas quanto à necessidade e indicação do tratamento prescrito, não há necessidade de perícia médica ou mais provas, de modo que, suficiente a prova pré-constituída apresentada pela impetrante, tem cabimento a ação mandamental.

Dever do Estado quanto à saúde da população que envolve todos os níveis de governo, de forma concorrente, motivo pelo qual o seu cumprimento pode ser exigido de qualquer deles, mesmo que o tratamento tenha sido prescrito por órgão de outra esfera de governo ou por serviço médico de caráter privado. Neste sentido, a Súmula 37 deste Tribunal: *A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.*

Orientação de Supremo Tribunal Federal, RE 855178, Tema 793, de 23-05-2019: *“diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.*

Disposições da Lei Federal 8080/1990 não excluem a possibilidade de exigir do Município o fornecimento.

Sendo solidária a responsabilidade, cabe ao Município fornecer o medicamento e, se assim entender, buscar ressarcimento do Estado ou União, por via administrativa ou ação própria, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Não incidindo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, tem cabimento a ação somente contra o Município.

Não obstante as dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.

Cabe ao médico assistente prescrever o que entenda mais adequado às necessidades do paciente, e a falta de padronização no âmbito do sistema público de saúde não exime o Poder Público do dever que a Constituição lhe impõe.

A adequação do tratamento às necessidades do paciente é de responsabilidade de quem o prescreve e não há dúvida quanto à sua indicação para a enfermidade do impetrante.

Os tratamentos devem ser fornecidos pelo Poder Público ante o comando do artigo 196 da Constituição Federal de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Sem invasão indevida em matéria sujeita ao poder discricionário da Administração com apenas fazer cumprir a lei, de modo a garantir o direito subjetivo à saúde, consagrado pela Constituição Federal.

E não se trata de privilegiar um usuário em detrimento de todos os demais, mas de reconhecer que as necessidades de saúde de todos devem ser prontamente atendidas pelo Poder Público, de modo que a nenhuma lesão de direito pode ser recusada a tutela jurisdicional.



Eventual falta de dotação orçamentária não eximiria o Poder Público do cumprimento das suas obrigações para com a sociedade, ainda porque a Constituição impõe a aplicação de determinado percentual das receitas públicas para a área da saúde.

Os processos de licitação são lentos e o atendimento à saúde deve ser imediato. A própria Lei nº 8666/1993, em seu artigo 24, IV, dispensa a licitação em casos considerados de urgência.

Atendidas as exigências de Superior Tribunal de Justiça, REsp 1657156/RJ, Tema 106: laudo médico atestando a ineficácia dos tratamentos anteriores e imprescindibilidade da medicação, registro na ANVISA e hipossuficiência econômica da impetrante, pensionista do INSS e beneficiária de gratuidade, fls. 19/20, 24/41 e 16.

Mantendo, pois, a ordem de segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator